MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
Sílvio [illegible] Barbosa
Mat.: Siape 91745

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13836.000192/00-74
Recurso nº	128.405 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep - Restituição/Compensação
Acórdão nº	201-80.593
Sessão de	20 de setembro de 2007
Recorrente	CIFA TÊXTIL LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 11 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/10/1995

Ementa: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO. ERRO DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA.

Os indébitos junto à SRF deverão ser atualizados em conformidade com a Norma de Execução SRF/Cosit/ Cosar nº 8/97. Para corrigir os indébitos pela taxa Selic é adequada a metodologia de cálculo utilizada de modo que, ao invés de se corrigir o crédito, deflaciona-se o débito, ou seja, retroage-se o valor do débito até 01/01/1996. Essa prática visa evitar a capitalização dos juros que viria a ocorrer a partir da segunda compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
Silvio [illegible] Barbosa
Mat.: Siape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

Relatório

Este processo foi objeto de análise por esta Câmara que, mediante a Resolução nº 201-00.575, de 20/02/2006, de fls. 238/241, converteu o julgamento do recurso em diligência. A evolução dos fatos encontra-se perfeitamente narrada em seu relatório, razão pela qual o adoto e transcrevo:

> *"Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 7.272, de 25 de agosto de 2004 (fls. 201/205), da lavra da DRJ em Campinas - SP, que deferiu em parte a solicitação da contribuinte quanto ao montante creditório de PIS reconhecido administrativamente, atinente aos meses de apuração de 10/88 a 10/95.*
>
> *Às fls. 50/52 Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - SP indeferindo pedido de compensação por inexistência de crédito, argüindo equícovo* (sic) *da contribuinte quanto à inteligência do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70.*
>
> *A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação, às fls. 55/58, alegando, em síntese, que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determinaria uma base de cálculo retroativa da contribuição.*
>
> *A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 60/66, indeferiu a solicitação pleiteada, alegando tratar o art. 6º da LC nº 7/70 de prazo de recolhimento, não da base de tributação da contribuição.*
>
> *Irresignada a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, às fls. 70/84, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, requerendo, uma vez mais, a procedência da solicitação pleiteada.*
>
> *A Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 201-75.971 (fls. 88/103), por maioria de votos, deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito da recorrente à repetição do indébito, determinando que o crédito seja apurado considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*
>
> *Às fls. 105/112 a Fazenda Nacional apresenta recurso especial para a CSRF, argüindo contrariedade à lei tributária quanto ao entendimento acerca da base de cálculo do PIS.*
>
> *Às fls. 127/135 contra-razões ao recurso especial.*
>
> *A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 02-01.350 (fls. 153/166), por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, confirmando a decisão recorrida.*
>
> *A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - SP, dando cumprimento ao Acórdão da CSRF, fixa o montante creditório do PIS no valor de R$ 345.155,83 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e cinqüenta e*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado até 01/01/93 (sic), *homologando a compensação declarada à fl. 185.*

A contribuinte, às fls. 195/199, apresenta inconformismo quanto ao montante creditório apurado pelo Fisco, aduzindo terem as autoridades administrativas desconsiderado alguns recolhimentos, assim como deixado de aplicar a taxa Selic na atualização do crédito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 201/205) deferiu em parte a solicitação da contribuinte. Com arrimo no Demonstrativo do Crédito do PIS, acostado às fls. 181/184, afirma que foram utilizados os valores informados pela contribuinte em sua planilha de fls. 38/39, tendo sido respeitada a semestralidade do PIS no cálculo dos indébitos. Ademais, alega que no referido demonstrativo foram utilizados os índices de atualização previstos na Norma de Execução Conjunta nº 8/97 e que a aplicação da taxa Selic estaria incluída na falada norma de execução, em seu item 3.

Quanto à alegação da impugnante de que teriam sido desconsiderados alguns recolhimentos efetuados, aduziu ser genérica a afirmação, estando desacompanhada de prova ou indicação específica do fato atacado.

Embora não apontado, a DRJ reconheceu equívoco da DRF em Jundiaí - SP quanto ao valor de recolhimento de 05/03/90 a 09/09/94, acrescendo ao direito creditório da contribuinte o montante de R$ 9.209,91, atualizado até 01/01/96, totalizando, pois, o valor de R$ 354.446,74.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário (fls. 214/228) argüindo erro no Demonstrativo elaborado pela DRF quando do preenchimento dos valores referentes ao faturamento de alguns meses e os efetivamente recolhidos, assim como ressalta alguns erros por ela mesma cometido em sua planilha inicial, afirmando que o crédito original devidamente atualizado até outubro de 2004 seria de R$ 1.048.836,97, conforme planilha que acosta."

O ilustre Conselheiro-Relator, em seu voto condutor, menciona alguns equívocos cometidos pela DRF em Jundiaí, segundo avaliação da contribuinte, motivo pela qual resolveu propor converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade administrativa averiguasse as questões referidas.

Através dos documentos de fls. 244/250, o chefe da Saort da DRF em Jundiaí - SP reconhece um novo valor de direito creditório de R$ 350.742,61, em 01/01/1996, e encaminha os presentes autos a esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

Tendo em vista que a contribuinte não foi cientificada dos trabalhos decorrentes da diligência e de suas conclusões, por meio da Resolução nº 201-00.654, de fls. 255/258, esta Câmara converteu, novamente, o recurso em diligência para que a DRF desse conhecimento à recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação (fls. 261/263).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

Após tais providências, sem que houvesse nova manifestação pela contribuinte, os autos do processo retornaram a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Siape 91745

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A controvérsia a que se refere o presente processo cinge-se ao montante do direito creditório.

O indébito decorre de pagamento do PIS efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, referente ao período de outubro de 1988 a outubro de 1995, cujo direito à restituição foi confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 153/166.

Considerando-se os valores na data de 01/01/1996, a contribuinte entendia fazer jus ao montante de R$ 362.622,78, sendo que a DRF reconheceu apenas R$ 345.155,83. Posteriormente, a DRJ entendeu devido o valor de R$ 354.446,74. Todavia, na fase recursal, a contribuinte apontou divergências e incorreções nas planilhas, pleiteando um crédito de R$ 376.318,38. Convertido o julgamento do recurso em diligência, a DRF em Jundiaí - SP, mediante o relatório de fls. 244/250, concluiu por um novo valor de direito creditório no montante de R$ 350.742,61.

Este valor, inferior ao que o julgamento de primeira instância havia reconhecido decorre de diferenças entre os valores considerados na planilha e aqueles efetivamente depositados, constantes dos Darfs existentes no processo. Essas diferenças foram apontadas pela recorrente, confirmadas pela DRF e assinaladas nos itens 2.3, 2.4 2.6 e 2.8 do Relatório Fiscal (fls. 249/250). Outras divergências apontadas decorrem de conversão de moedas, não havendo reparos a fazer nos cálculos efetuados pela autoridade administrativa.

Substancialmente, as diferenças decorrem da metodologia utilizada. Enquanto a administração tributária efetuou os cálculos em conformidade com a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97, a recorrente converteu os valores de 1988 e 1989 em quantidade de Ufir, quando esta somente foi introduzida em janeiro de 1992.

Ademais, constata-se em sua planilha de fls. 231/233 que a contribuinte se utilizou de dois valores de Ufir para cada pagamento efetuado. Para o cálculo do "Valor devido em Ufir", utilizou a Unidade do último dia do mês ("Índice para Conversão"), portanto, de valor mais alto, gerando como débito tributário uma quantidade menor de Unidade Fiscal de Referência. Para determinar a quantidade de Ufir efetivamente pagas, utilizou, corretamente, aquela da data do pagamento ("Índice no Pagamento"). Assim sendo, a quantidade de Ufir a ser restituída encontra-se superior à devida nos relatórios elaborados pela contribuinte.

Quanto à correção pela taxa Selic, conforme muito bem abordou a recorrida, encontra-se prevista na Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º, sendo devida a partir de 01/01/1996, aos valores a serem restituídos. Sua aplicação também está prevista na precitada Norma de Execução Conjunta nº 8/97, item 3.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

Ocorre que, pela metodologia de cálculo utilizada, ao invés de se corrigir o crédito, deflaciona-se o débito, ou seja, retroage-se o valor do débito até 01/01/1996. Essa prática visa evitar a capitalização dos juros que viria a ocorrer a partir da segunda compensação. Desta forma procedeu a autoridade administrativa, conforme se constata às fls. 189/191, não havendo reparos a fazer, tanto no valor do crédito a ser restituído quanto na forma de cálculo utilizada.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA